



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE A REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 0311/21.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa dos Vereadores Sandra Santana, Eli Corrêa, Marcelo Messias, Ely Teruel, Aurélio Nomura, Camilo Cristófaró e Janaína Lima, que institui o Programa Casa Segura que visa adaptar o ambiente doméstico do idoso e dos deficientes físicos de baixa renda.

O projeto recebeu parecer pela legalidade com Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Na sequência, houve parecer conjunto favorável das Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente; de Administração Pública; de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher e de Finanças e Orçamento.

Foi aprovado em 12 de abril de 2023, em 2ª votação, durante a 153ª Sessão Extraordinária, da 18ª Legislatura, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, com Emenda da Liderança do Governo.

Tendo em vista a aprovação de emenda, o projeto foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para a elaboração do parecer propondo a sua redação final, com fundamento no art. 259 do Regimento Interno.

Feitas as modificações necessárias à incorporação das alterações aprovadas, segue abaixo o texto com a redação final do projeto:

#### PROJETO DE LEI Nº 0311/21

Institui o programa Casa Segura para a adaptação do ambiente doméstico de pessoas idosas e pessoas com deficiência de baixa renda.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Fica instituído o Programa Casa Segura, visando a adaptação em ambiente seguro da residência de pessoas idosas e de pessoas com deficiência de baixa renda, assim



consideradas aquelas que tiverem renda familiar mensal per capita de até três salários mínimos.

Art. 2º O Programa Casa Segura tem como objetivo a redução dos riscos de queda das pessoas idosas e de pessoas com deficiência nos locais de maior incidência de acidentes, com vistas a favorecer sua independência funcional.

Art. 3º As adaptações dos ambientes domésticos poderão incluir, mas não serão limitadas a:

I - colocação de assentos fixos em banheiras ou boxes;

II - instalação de assento do vaso sanitário para que seja realizada a elevação necessária em relação ao piso, conforme orientações da ABNT;

III - instalação de barras de apoio nos chuveiros e vasos sanitários;

IV - identificação com fitas adesivas de portas e paredes de vidro, bem como de desníveis e irregularidades nos pisos.

Art. 4º Os recursos necessários para execução das adaptações serão provenientes do Fundo Municipal do Idoso, mediante seleção pública de projetos com esse escopo.

Parágrafo único. A execução de projetos com utilização dos recursos acima descritos deverá ser realizada por Organizações da Sociedade Civil, nos termos da Lei Federal 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 5º As formas de cadastramento e inscrição no Programa Casa Segura serão estabelecidas em regulamentação posterior.

Art. 6º Esta lei entra em vigor 1 (um) ano após a data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,